



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009574/2010-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.321 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ - FALTA E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INSUBSISTÊNCIA PARCIAL.

Se, embora por caminhos jurídicos diversos, a conclusão dirige-se no sentido de decretar a insubsistência de parte dos créditos tributários constituídos, a decisão exarada em primeira instância deve ser ratificada, negando-se, assim, provimento ao recurso necessário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/12/2013 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos-calendário de 2005.

Por bem sintetizar os fatos apurados e argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, adoto o relatório constante na decisão exarada em primeira instância.

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 440/451, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2005, incluindo juros de mora e multa proporcional, totalizando R\$ 9.817.830,32:

- Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	6.310.705,44
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	3.507.124,88

De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, que remete ao Relatório de Fiscalização anexado às fls. 452/456, os lançamentos de ofício se fundamentam na constatação das irregularidades a seguir expostas.

a) INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO DE IRPJ/CSLL

Até o ano-calendário de 2005, a empresa optou pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, e, para reconhecimento de suas receitas, adotou o regime de caixa, determinando a base de cálculo do IRPJ e das contribuições (inclusive a CSLL) sobre a receita efetivamente recebida. A partir do ano-calendário de 2006, a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real, ficando desde então submetida ao regime de competência, e, assim, conforme o art. 1º da IN SRF nº. 345, de 2003, deveria encerrar em 31/12/2005 a adoção do regime de caixa, reconhecendo naquela data as receitas auferidas e ainda não recebidas, submetendo-as à tributação, o que não ocorreu.

A empresa, em relação às receitas auferidas de 2003 a 2005, permaneceu adotando o regime de caixa, e, diante deste cenário, a fiscalização refez o cálculo do IRPJ e da CSLL devidos em 31/12/2005 e recolhidos de 2006 a 2007 (postergação), conforme demonstrativos acostados às fls. 436 e 438, apurando insuficiências de recolhimento de R\$ 146.424,96 e R\$ 72.832,16, respectivamente, que estão sendo exigidas em lançamento de ofício, com os acréscimos legais.

b) FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ/CSLL

De outra parte, em razão da prática adotada pela contribuinte, a fiscalização constatou que as receitas faturadas em anos-calendário anteriores a 2006, ainda não recebidas, não foram submetidas à tributação, o que motivou o lançamento do IRPJ e da CSLL sobre essas receitas, nos valores de R\$ 2.622.642,81 e R\$ 1.466.055,46, respectivamente, com os devidos acréscimos legais, conforme discriminado nas planilhas de cálculo às fls. 435/438.

Dentre as receitas acima computadas, a fiscalização enfoca o caso específico de recebíveis da Emsa transferidos para a empresa Ibuka Mineração Ltda. (CNPJ

33.394.776/00192), destacados nas planilhas de apuração de PIS/Cofins apresentadas pela Emsa (fls. 406/428), que a justifica a operação com o argumento de que subscreveu e integralizou cotas do capital social da Ibuka mediante a transferência de direitos creditórios de sua titularidade, conforme 10ª Alteração Contratual e Consolidação da Ibuka e cujos valores foram tributados nesta última.

Conforme verificado nos sistemas da RFB, a fiscalização constatou que a Ibuka, de fato, declarou em DCTF montante de débitos tributários compatível com as receitas relativos aos títulos que lhe foram transferidos pela Emsa, mas não recolheu a totalidade desses débitos, cujo saldo foi objeto de parcelamento não honrado, e, recentemente, a Ibuka optou pelo parcelamento da Lei nº. 11.941, de 1009, incluindo todos os débitos (fl. 291).

Sobre essa situação, a fiscalização destaca que não há na 10ª Alteração Contratual e Consolidação da Ibuka nenhuma cláusula que obrigue esta empresa a recolher os tributos sobre as receitas relativas aos direitos transferidos pela Emsa, e, ainda que houvesse, vige a respeito o art. 123 do CTN, de sorte que não se pode considerar os pagamentos feitos pela Ibuka como se da Emsa fossem, nem a confissão feita via DCTF, pois não há previsão para tanto. E, mesmo que se aceitasse tal situação, para a qual não há previsão legal, a Emsa deveria ter sido excluída do Refis, instituído pela Lei nº. 9.964, de 2000, da qual é optante, por força do art. 5º., inciso II, deste diploma legal.

Por fim, o recebimento dos títulos transferidos à Ibuka se dava na Emsa (lançamentos contábeis às fls. 430/433), o que, corroborado pela alteração contratual da Ibuka, demonstra que esta não se transformou em credora das instituições públicas e privadas devedoras da Emsa, pelo menos formalmente, razão porque tais quantias foram incluídas na base de cálculo das receitas da Emsa por ela não submetidas à tributação.

Cientificada das exigências, por via postal, em 25/11/2010 (AR colado à fl. 459), a autuada apresentou em 23/12/2010 as petições impugnativas acostadas às fls. 475/507 (IRPJ) e 586/599 - 602/616 (CSLL), nas quais, após enfocar os fatos que fundamentam a autuação, ataca o procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

a) DA MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Evidencia-se a patente ilegalidade e inadequação do entendimento adotado pela autoridade tributária que presidiu o procedimento, ao considerar devidos o IRPJ e a CSLL incidentes sobre receitas diferidas pela impugnante, decorrentes de contratos de longo prazo celebrados com entes públicos, pelo simples fato de o sujeito passivo ter alterado seu regime de apuração do IRPJ, porquanto tal simples mudança de regime tributário (do lucro presumido para o lucro real) não constitui hipótese de incidência ou fato gerador das exações em foco, à luz do disposto no art. 43 do CTN, a justificar a antecipação do oferecimento daquelas receitas diferidas que, via de regra, representam mera expectativa de receita.

Esclarece que até o ano-calendário de 2005 optou pela apuração do IRPJ pelo regime do lucro presumido, o que lhe permitia oferecer à tributação apenas as receitas efetivamente recebidas (regime de caixa), conforme faculdade expressamente contida no art. 13 da Lei nº. 9.718, de 1998, c/c a IN SRF nº. 104, de 1998. Para os anos-calendário de 2006 e subseqüentes, decidiu proceder à mudança daquele regime de tributação, passando a apurar o IRPJ pelo lucro real, mantendo, todavia, em relação às receitas auferidas nos períodos anteriores, a prática contábil e fiscal de somente oferecer à tributação as receitas efetivamente recebidas, pelo fato

de todas as suas receitas decorrerem de contratos de empreitada com prazo de execução superior a um ano, celebrados com entidades governamentais, e, assim, serem aplicáveis as disposições específicas constantes dos arts. 407 e 409 do RIR/99.

Neste caso, afirma que se impõe a prevalência da norma específica sobre a regra geral, como decidiu o Conselho de Contribuintes em caso análogo ao vertente, acrescentando, também, que a decisão pela manutenção da prática contábil anteriormente adotada teve sustento, inclusive, na prévia emissão de competente parecer jurídico de uma banca de advogados de notória especialização na matéria, a sociedade Braga & Marafon – Consultores e Advogados (do qual reproduz trechos), que, naquela oportunidade, apresentou entendimento favorável à manutenção da dita prática.

Enfim, aduz que não há como aceitar a presuntiva precipitação da tributação sobre renda que, à época da mudança do regime de tributação da empresa, ainda não se encontrava disponível, já que, conforme exposto anteriormente, seu fato gerador somente se configura a partir de fato futuro: o efetivo pagamento, por parte da entidade governamental contratante, do preço acordado.

b) DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS PARA A IBUKA

A impugnante faz um relato de seu ingresso, em 02/05/2005, como sócia cotista da Ibuka Mineração Ltda., confirmando que utilizou para integralizar novas cotas de capital social desta, no valor de R\$ 132.965.409,00, direitos creditórios de sua titularidade, com respaldo na própria legislação civilista vigente (Lei nº. 10.406, de 2002, art. 997, III e art. 1.081).

Diante dessa operação societária permitida por lei e adotando a Ibuka a sistemática de apuração pelo regime do lucro presumido, a mesma registrou o aumento de capital lançando em sua contabilidade os valores a receber que lhe foram transferidos, bem como procedeu, à medida do recebimento desses valores, ao oferecimento destes à tributação, como receitas não operacionais, na forma do art. 521 do RIR/99.

Ademais, é entendimento abraçado pela própria RFB que o valor pelo qual a pessoa subscritora confere bens integrantes de seu patrimônio a título de integralização de capital social de determinada pessoa jurídica constitui receita bruta para efeitos de tributação, como esclarece a Solução de Consulta nº 169, de 2010, de modo que é injustificado o fundamento da autoridade lançadora, no sentido de que não se pode considerar os pagamentos feitos pela Ibuka como se da Emsa fossem, nem a respectiva confissão de débitos feita via DCTF.

Sobre o fato de terem sido pagos à Emsa os créditos transferidos à Ibuka, esclarece que atuou, no caso, com uma mera intermediária na percepção e posterior trespasse dos referidos valores, contabilizando tais quantias recebidas como “numerário em trânsito”.

c) DA QUESTÃO EVENTUAL DE DECADÊNCIA

Eventualmente, a prevalecer o errôneo entendimento firmado pela autoridade fiscal de que o fato gerador restaria configurado quando das contratações firmadas entre a impugnante e suas tomadoras de serviços, ainda assim grande parte dos lançamentos tributários encontrar-se-ia definitivamente fulminada pela decadência.

Isto porque todo o crédito tributário objeto do auto de infração restou constituído em 19/11/2010, sendo certo, todavia, que, conforme entendimento firmado pelo mesmo autor do feito, grande parte do crédito tributário combatido possui fato gerador que remonta ao período anterior a 19/11/2005, cuja decadência ocorreu em razão do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

d) DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS

Também em caráter eventual, protesta contra a indevida desconsideração pela autoridade fiscal, na apuração do montante tributável, da existência de valores representativos de descontos incondicionais concedidos sobre serviços prestados pela impugnante, no valor total de R\$ 3.535.413,17, conforme consta de seu balancete analítico consolidado e documentos ora juntados.

Ignorar esta exclusão constitui frontal violação ao art. 280 do RIR/99, c/c a IN SRF nº. 71, de 1978, que expressamente autorizam a dedução dos descontos incondicionais, como parcela redutora do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

No mesmo sentido, invoca ementa de Acórdão do então 1º Conselho de Contribuintes.

e) DA NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL S/ RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Por fim, afirma que não se pode deixar passar o equívoco cometido pela autoridade lançadora, ao ter erroneamente considerado na base de cálculo da CSLL valores decorrentes de receita de exportação advindas de serviços prestados pela Emsa a pessoa jurídica domiciliada no exterior (no caso a empresa italiana IGECO SPA), no importe de R\$ 26.338.984,10, constante do balancete consolidado de dezembro de 2003, em total dissonância com a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela impugnante junto à Seção Judiciária de Goiás (proc. nº. 2008.35.00.01386847), *decisum* esse de efeitos oponíveis à Fazenda Nacional, mesmo ainda não transitado em julgado.

Junta como provas cópias do contrato firmado com a empresa IGECO SPA, das *invoices* emitidas, dos contratos de câmbio respectivos e da sentença proferida nos autos do procedimento mandamental.

Encerra manifestando a pretensão de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 03-44.263, de 29 de julho de 2011, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

REGIME DE CAIXA. LUCRO PRESUMIDO. MUDANÇA PARA O REGIME DO LUCRO REAL.

Adotando o sujeito passivo o regime de caixa e a tributação pelo lucro presumido até o ano-calendário de 2005, a mudança para a tributação pelo lucro real, a partir do ano-calendário subsequente, implica submeter à tributação as receitas

contabilizadas e ainda não recebidas, em 31/12/2005, na forma determinada pelo art. 1º. da IN SRF nº. 345, de 2003.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. CRÉDITOS A RECEBER.

Na tributação pelo lucro presumido e regime de caixa, constitui receita do subscritor, na data da operação, o valor pelo qual este transfere créditos a receber a título de integralização de capital social de empresa.

DECADÊNCIA.

Tendo o fato gerador ocorrido em 30/06/2005 e existindo pagamento deste período de apuração, considera-se decaído o crédito lançado em 25/11/2010, diante da regra do art. 150, § 4º., do CTN.

DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Não há exclusões a fazer do valor apurado pela fiscalização, uma vez tendo este se baseado em planilhas elaboradas pelo sujeito passivo, na qual não estão incluídas as receitas de serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, sobre cujo faturamento foram concedidos descontos incondicionais.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Não há exclusões a fazer do valor apurado pela fiscalização, uma vez tendo este se baseado em planilhas elaboradas pelo sujeito passivo, na qual não estão incluídas as receitas de serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, que estariam a salvo da incidência da contribuição por decisão judicial.

LANÇAMENTO DECORRENTE DOS MESMOS FATOS.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento do IRPJ, formalizado a partir dos mesmos elementos fáticos.

Diante da exoneração de parte do crédito tributário constituído, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

Às fls. 766, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia informa que o crédito tributário que remanesceu em razão da decisão de primeira instância foi recolhido pela autuada, permanecendo nos autos, assim, os valores objeto do recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

i) postergação do pagamento das exações, em virtude do recolhimento nos anos de 2006 e de 2007 de valores (receitas apropriadas pelo regime de caixa) que, em virtude da alteração do regime de tributação de lucro presumido para lucro real, deveriam ter sido tributados no ano-calendário de 2005;

ii) falta de recolhimento das exações, decorrente de receitas faturadas em anos-calendário anteriores a 2006, ainda não recebidas e que não foram submetidas à tributação, não obstante a mudança do regime de tributação.

Tomando por base o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de fls 452/456, observo que as infrações imputadas à contribuinte foram lastreadas nos seguintes fatos e fundamentos:

a) tendo a contribuinte optado pela tributação no ano-calendário de 2006 com base no lucro real, ela deveria ter encerrado a tributação pelo regime de caixa no lucro presumido no quarto trimestre de 2005, reconhecendo as receitas auferidas e ainda não recebidas;

b) a contribuinte auferiu receitas no período de 2003 a 2005 no montante de R\$ 515.648.522,38, tendo oferecido à tributação o total de R\$ 486.595.351,96, sendo que, deste valor, R\$ 118.391.911,26 correspondiam a receitas auferidas em períodos anteriores a 2003;

c) diante do exposto no item anterior, conclui-se que as receitas auferidas e tributadas no período de 2003 a 2005 alcançaram o montante de R\$ 368.203.440,70 (R\$ 486.595.351,96 - R\$ 118.391.911,26), restando, assim, o valor de R\$ 147.445.081,68 (R\$ 515.648.522,38 - R\$ 368.203.440,70), que deveria ter sido oferecido à tributação no período de apuração relativo ao último trimestre de 2005, nos termos do art. 1º da IN/SRF nº 345, de 2003;

d) a contribuinte apresentou, em resposta à intimação, planilhas demonstrando a tributação, a partir de 2006, de receitas auferidas nos anos de 2003 a 2005;

e) a contribuinte, em processo de subscrição e integralização de capital, transferiu para a empresa IBUKA MINERAÇÃO LTDA direitos creditórios, que foram oferecidos à tributação por essa empresa (IBUKA);

f) a IBUKA declarou em DCTF montante compatível de débitos tributários com o incidente sobre as receitas derivadas dos títulos recebidos em integralização de capital;

g) para a autoridade fiscal, *“não se pode considerar os pagamentos feitos pela Ibuka como se da EMSA fossem, nem a respectiva confissão de débitos feita via DCTF, já que não há previsão legal para tanto.”*;

h) afirma a autoridade fiscal:

32. Conforme planilhas de cálculo para pagamento do PIS e da Cofins de fls. 406 a 428 (apresentadas também em resposta ao Termo de Intimação de 01/06/2010), o recebimento dos direitos transferidos à Ibuka se dava na EMSA (ver lançamentos contábeis relativos ao recebimento de alguns dos títulos transferidos à Ibuka às fls. 430 a 433), o que, corroborado pela alteração contratual da Ibuka (fls. 248 a 258), demonstra que esta não se transformou em credora das instituições públicas e demais empresas devedoras da EMSA, pelo menos formalmente.

33. Para melhor entendimento dos lançamentos contábeis acima mencionados, esclareça-se que a EMSA procedeu à transferência do investimento na Ibuka para a AMC Construções e Participações Ltda. (empresa do mesmo grupo), conforme lançamento contábil de fls. 429, a qual considerava os recebimentos dos mencionados títulos como pagamentos da AMC (lançamentos de fls. 430 a 433.).

Os montantes lançados derivaram, integralmente, do valor de R\$ 147.445.081,68, que, para a Fiscalização, deveria ter sido oferecido à tributação no período de apuração relativo ao último trimestre de 2005.

Tal montante, como visto, representa a diferença entre o montante de receitas auferidas no período de 2003 a 2005 (R\$ 515.648.522,38) e o total dessas receitas que foi submetido à tributação (R\$ 368.203.440,70).

O valor de R\$ 515.648.522,38 foi levantado com base em informações prestadas pela fiscalizada e registros contábeis analisados, enquanto o total pago (R\$ 368.203.440,70) foi apurado por meio das declarações de informação (DIPJ) apresentadas.

Assinala a Fiscalização (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, itens 20 a 33) que, em resposta à intimação, a contribuinte apresentou planilhas demonstrando a tributação, a partir de 2006, das receitas auferidas no período de 2003 a 2005. Apreciando outros documentos, a Fiscalização constatou que determinados débitos haviam sido confessados e pagos pela empresa IBUKA em razão da transferência de direitos creditórios feitos pela fiscalizada a título de integralização de capital.

Tanto a confissão como os pagamentos acima referenciados, foram desprezados pela Fiscalização sob o fundamento de que a lei não abriga tal procedimento, sendo aplicável ao caso as disposições do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Os direitos creditórios transferidos pela fiscalizada para a IBUKA totalizaram R\$ 132.965.409,00.

A Turma Julgadora de primeira instância afastou, por caducidade do direito de lançar, a exigência decorrente da consideração, no montante a tributar (R\$ 147.445.081,68),

do valor correspondente aos direitos creditórios transferidos pela fiscalizada para a empresa IBUKA (R\$ 132.965.409,00).

Esse, enfim, é o objeto do recurso de ofício.

Em conformidade com o entendimento esposado no voto condutor da decisão de primeiro grau, temos que:

a) a subscrição de capital cuja integralização foi feita com a transferência de direitos creditórios se deu em 02 de maio de 2005;

b) nos termos da Solução de Consulta nº 169, de 2010, quando a pessoa jurídica transfere para outra um ativo realizável de seu patrimônio, para fins de integralização de capital, no momento da citada transferência, havendo a correspondente baixa, o ativo envolvido é considerado realizado;

c) tendo a fiscalizada adotado a tributação com base no lucro presumido e optado pelo regime de caixa, e sendo o ativo transferido representado por direitos creditórios, tais recebíveis são considerados realizados na data da integralização, devendo, neste momento, ser computados como receitas tributáveis.

Em conclusão, assevera a decisão *a quo* que o montante utilizado na integralização de capital ficou sujeito à incidência tributária em 02 de maio de 2005, integrando, assim, as bases de cálculo correspondentes ao segundo trimestre de 2005, cujo fato gerador é considerado realizado em 30 de junho de 2005. Assegura que, em relação ao citado trimestre, a contribuinte declarou e efetuou pagamentos do IRPJ e da CSLL.

Tendo por base tais fundamentos, a autoridade julgadora de primeira instância, lastreada nas disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, decretou a caducidade do direito de a Fazenda constituir os créditos tributários, eis que a data limite para tal era 31 de junho de 2010 e os lançamentos só se efetivaram em 25 de novembro do referido ano.

Não obstante, informa o ato decisório que o prejuízo para a Fazenda Pública *“foi atenuado pelo fato de o referido valor haver sido tributado na pessoa jurídica IBUKA. Ressalva, ainda, “que a confissão destes débitos pela Ibuka em DCTF é meio suficiente para constituir o crédito tributário da Fazenda Pública, haja vista ser a DCTF instrumento hábil para cobrança administrativa, inscrição na Dívida Ativa e deflagração de execução fiscal, se necessária.”* Conclui afirmando que tal confissão é definitiva, *“não cabendo mais discussão da matéria em sede de contencioso administrativo.”*

Vê-se, pois, que estamos diante de dois fundamentos, quais sejam: i) o adotado pela Fiscalização, que entende que, não obstante a transferência dos direitos creditórios, em virtude da ausência de amparo legal e de demonstração de que a recebedora dos títulos correspondentes passou a ser credora dos respectivos valores, a contribuinte autuada permaneceu com o dever de recolher os tributos incidentes sobre as receitas advindas dos referidos direitos creditórios; e ii) o esposado no voto condutor da decisão de primeiro grau no sentido de que, nos termos da Solução de Consulta nº 169, de 2010, quando a pessoa jurídica transfere para outra um ativo realizável de seu patrimônio, para fins de integralização de capital, este é considerado realizado no momento da transferência.

Embora não tenha convicção acerca da aplicação do entendimento estampado na Solução de Consulta nº 169 ao caso presente, não encontro na legislação de regência, também, norma capaz de servir de suporte para a tributação pretendida pela autoridade fiscal. Aqui, inclino-me a considerar que, ressalvada a hipótese de desconconsideração dos efeitos fiscais decorrentes da transmissão dos direitos creditórios, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre os rendimentos produzidos pelos títulos recebidos em virtude da integralização de capital, na linha do sustentado na peça impugnatória, era da empresa investida.

Relativamente à desconconsideração dos efeitos fiscais decorrentes da transmissão dos direitos creditórios, situação que, a meu ver, poderia levar à procedência da autuação sobre o montante envolvido na operação, penso que a Fiscalização deveria ter aprofundado as suas investigações, de modo a trazer para os autos elementos indicativos da prática de ato simulatório.

Assim, considerando tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator